

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutido no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL
ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO
E OS MECANISMOS DE CONTROLE**

**DIGITAL PUBLIC ADMINISTRATION AND ALGORITHMIC DUE PROCESS OF
LAW: ALGORITHMIC OPACITY, THE RIGHT TO EXPLANATION, AND
CONTROL MECHANISMS**

**Maria Eduarda Dos Santos Silva
Pâmela Urgniani de Freitas
Albino Gabriel Turbay Junior**

Resumo

A Administração Pública Brasileira passa por uma transição paradigmática para o chamado Estado Algorítmico, pautada pela busca da eficiência, mas marcada pelo fenômeno da opacidade tecnológica. O presente artigo analisa como a "caixa-preta" (Black Box) dos sistemas de Inteligência Artificial compromete a Dignidade da Pessoa Humana e promove a objetificação do cidadão em situação de hipossuficiência digital. O problema central reside na tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais do devido processo legal e da não discriminação. Por meio de pesquisa teórica, usando como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, investigando os temas junto a doutrinas e legislação, fundamentada na doutrina administrativa e no constitucionalismo contemporâneo, o estudo propõe a compreensão do devido processo legal algorítmico, o direito à explicação e a importância da governança de IA seus mecanismos de controle na administração pública. Conclui-se que o Direito à Explicação constitui um dever de humanidade do Estado e que o devido processo legal algorítmico é requisito essencial de validade do ato administrativo digital. Desta forma, para assegurar a implementação de sistemas de IA na administração pública é necessário mecanismos de controle e accountability democrática, com relatórios avaliando riscos, fiscalização e a manutenção da centralidade humana (human-in-the-loop) como salvaguardas contra a arbitrariedade tecnológica.

Palavras-chave: Estado algorítmico, Devido processo legal, Direito à explicação, Dignidade

techniques and examining the subject in legal scholarship and legislation, grounded in administrative law doctrine and contemporary constitutionalism, the study proposes an understanding of algorithmic due process of law, the right to explanation, and the importance of AI governance and its control mechanisms in public administration. It concludes that the Right to Explanation constitutes a duty of humanity on the part of the State and that algorithmic due process of law is an essential requirement for the validity of digital administrative acts. Thus, to ensure the implementation of AI systems in public administration, it is necessary to establish mechanisms of control and democratic accountability, with reports assessing risks, oversight, and the maintenance of human centrality (human-in-the-loop) as safeguards against technological arbitrariness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic state, Due process of law, Right to explanation, Human dignity, Digital public administration

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea passa por um processo de transformação estrutural, migrando de um modelo burocrático tradicional para o que a doutrina denomina de Estado Algorítmico. A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e processos decisórios automatizados tem sido justificada pela busca da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), prometendo otimizar a gestão de recursos públicos. Todavia, como adverte Alvim (2024), sob o manto da neutralidade tecnológica, oculta-se o fenômeno da opacidade algorítmica, que desafia as garantias fundamentais do devido processo legal e, primordialmente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

O problema central desta investigação reside na tensão entre a celeridade das decisões automatizadas e a preservação da subjetividade do cidadão em situação de hipossuficiência digital. Sistemas de IA, ao processarem volumes massivos de dados, correm o risco de reduzir vidas humanas a meras correlações estatísticas, reproduzindo vieses estruturais de raça, gênero e classe social — a chamada discriminação algorítmica.

Quando o Estado utiliza essas ferramentas para excluir um cidadão de um programa assistencial sem fornecer uma justificativa inteligível ocorre uma objetificação do cidadão, que deixa de ser um sujeito de direitos para se tornar um produto de um processamento opaco. Essa redução do ser humano a um *score* automatizado é vedado pelo ordenamento brasileiro, que proíbe o tratamento do indivíduo como mero objeto da ação estatal.

Diante desse cenário, emerge a hipótese da necessidade de reconhecimento de um Devido Processo Legal Algorítmico, cujo núcleo essencial reside no Direito à Explicação. Conforme preceitua o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. No âmbito público, essa garantia ganha contornos de dever funcional, conectando-se ao princípio da publicidade e ao dever de motivação dos atos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar temas correlatos à transparência pública, como na ADPF 872, tem reforçado que a excepcionalidade do sigilo exige motivação objetiva e específica, entendimento que deve ser transposto para a inteligibilidade dos algoritmos estatais.

A justificativa para o presente estudo ancora-se na urgência de estabelecer balizas ético-jurídicas para a governança digital. A automação não pode servir de salvo-conduto para a arbitrariedade tecnológica. Assim, o objetivo deste artigo é analisar como a opacidade dos sistemas de IA compromete a *accountability* estatal e compreender a importância dos

mecanismos de controle, como auditorias algorítmicas e relatórios de impacto, que assegurem a conformidade constitucional da Administração Pública Digital.

Trata-se de pesquisa teórica, usando como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, investigando os temas junto a doutrinas e legislação, fundamentada na doutrina administrativista e no constitucionalismo contemporâneo.

Para o desenvolvimento do artigo, o texto estrutura-se em quatro seções que tratam os seguintes conteúdos na sequência: o panorama do uso de IA no setor público brasileiro; a anatomia da discriminação algorítmica e os riscos da opacidade; a fundamentação do devido processo legal algorítmico e do direito à explicação; e propostas de governança e controle para a mitigação de vieses discriminatórios.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: ENTRE A EFICIÊNCIA E A OPACIDADE

A Administração Pública brasileira atravessa uma transição paradigmática, migrando de um modelo burocrático-estatístico para uma governança baseada em dados e automação. A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) é impulsionada, primordialmente, pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), que exige do administrador a otimização de resultados com o menor dispêndio de recursos possível. Todavia, essa busca por agilidade tem gerado uma tensão crescente com o princípio da publicidade, uma vez que a complexidade técnica dos algoritmos muitas vezes resulta em uma "opacidade administrativa" incompatível com o dever de transparência.

O uso de IA no setor público brasileiro não é mais uma projeção futurista, mas uma realidade operacional que se concretiza em várias aplicações práticas. No segmento de justiça social e benefícios, especificamente no âmbito do Bolsa Família e do Cadastro Único (CadÚnico), algoritmos são utilizados para o cruzamento massivo de dados com o objetivo de identificar fraudes e inconsistências. Embora a automação permita uma triagem rápida, o indeferimento ou a suspensão automática de benefícios sem uma revisão humana adequada pode comprometer a subsistência de famílias vulneráveis, como observado em casos de penhora indevida de valores assistenciais.

Outro exemplo importante do uso de novas tecnologias deve ser observado no âmbito de fiscalização tributária, em que a Receita Federal utiliza sistemas avançados de IA para a "malha fina" e o monitoramento de transações financeiras. Contudo, a eficiência na arrecadação deve ser confrontada com a proteção do mínimo existencial, garantindo que a automação não avance sobre a parcela de renda indispensável à subsistência digna do contribuinte, conforme

Oliveira (2023). A eficiência na arrecadação é inegável, mas a falta de clareza sobre os critérios de seleção para fiscalização levanta dúvidas sobre a isonomia e o direito à não autoincriminação.

Outra aplicação de tecnologia que deve ser observada está na segurança pública. Há uma crescente utilização de reconhecimento facial e policiamento preditivo em grandes centros urbanos visando a prevenção de delitos, contudo, a dependência de bases de dados que podem conter vieses históricos de criminalização de determinados grupos sociais coloca em risco o direito à liberdade e à presunção de inocência.

2.1 O conflito entre Eficiência e Publicidade

Tanto a eficiência quanto a publicidade são princípios de âmbito constitucional (art. 37 da Constituição Federal) que estruturam a administração pública. Conforme Meirelles (2025, p. 83) “a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”, mas não se trata apenas de assegurar os efeitos externos dos atos administrativos, na perspectiva da transparência e da democracia, o princípio da publicidade “visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral” (Meirelles, 2025, p. 83). Assim, a publicidade é garantia de conhecimento sobre os atos administrativos, o que remete ao exercício da cidadania, por esta razão a importância de acesso às informações por meio de procedimentos que proporcionem a compreensão pelos cidadãos.

Por seu lado, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” (Meirelles, 2025, p. 86). A perspectiva da eficiência são os resultados positivos do serviço público no atendimento satisfatório das necessidades das pessoas administradas, neste sentido, Meirelles (2025, p. 87) afirma que “o princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado”, sendo que este resultado razoável deve ser garantido por meios que efetivem direitos e necessidades em um tempo razoável, o que implica na celeridade dos serviços.

Os dois princípios, eficiência e publicidade, devem coexistir conjuntamente com outros princípios administrativos constitucionais, e especificamente, devem relacionar-se sem que um elimine o outro. A tecnologia, por toda potencialidade de armazenamento e processamento de dados, bem como, pela capacidade de contribuir com a agilidade na prestação de serviços, oferece para a administração pública novos instrumentos voltados para eficiência

e celeridade, mas não pode perder de vista a publicidade e o conhecimento em favor dos administrados.

A eficiência algorítmica reside na capacidade de processar variáveis em uma velocidade e escala humanamente impossíveis. No entanto, o princípio da publicidade não se esgota na mera divulgação do ato administrativo; ele exige a inteligibilidade. Um ato administrativo cuja motivação está "trancada" em um código-fonte proprietário ou em uma rede neural complexa (caixa-preta ou *Blackbox*) é, em essência, um ato secreto.

Portanto, a "eficiência" não pode ser um valor absoluto que anule a publicidade. O desafio da Administração Pública Digital é garantir que a automação seja acompanhada de mecanismos que permitam ao cidadão compreender por que e como uma decisão foi tomada, sob pena de retrocesso ao autoritarismo burocrático, agora sob uma roupagem tecnológica.

3 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E OPACIDADE: A "CAIXA-PRETA" COMO DESAFIO À IMPESSOALIDADE

A utilização de algoritmos na tomada de decisões públicas introduz um paradoxo: enquanto a automação promete eliminar a subjetividade humana e o favoritismo, ela pode, simultaneamente, institucionalizar preconceitos sob uma roupagem de objetividade técnica.

Este capítulo analisa como a opacidade dos sistemas de Inteligência Artificial (IA) compromete o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e gera formas insidiosas de discriminação.

3.1 A Anatomia dos Vieses e a Hipossuficiência Digital

Segundo O'Neil (2016), a discriminação algorítmica não decorre, necessariamente, de uma intenção deliberada do programador, mas da "contaminação" das massas de dados utilizadas para o treinamento do sistema, atingindo com maior severidade o cidadão em situação de hipossuficiência digital, aquele que, além que vulnerável socioeconomicamente, carece de meios para compreender ou questionar a lógica matemática que o exclui.

Segundo Rischioto (2022), o desafio dos vieses reside na dificuldade técnica de identificar padrões discriminatórios em sistemas complexos. Além disso, a utilização de variáveis aparentemente neutras pode reproduzir desigualdades estruturais, como a seletividade tributária que penaliza desproporcionalmente o gênero, exigindo uma análise crítica sobre a isonomia no Estado Digital (Makiya; Faccio, 2022)

Neste sentido, os vieses podem ser classificados em três origens principais: a) Vieses de Dados Históricos, ou seja, algoritmos treinados com dados do passado tendem a perpetuar

injustiças históricas, assim, se um sistema de policiamento preditivo é alimentado com dados de prisões que ocorreram majoritariamente em bairros periféricos, ele "aprenderá" que a criminalidade está intrinsecamente ligada a essas regiões, reforçando a estigmatização de grupos vulneráveis; b) Discriminação por *Proxy* (Procuração): mesmo que o algoritmo não utilize variáveis sensíveis proibidas (como raça ou gênero), ele pode utilizar variáveis correlacionadas (como CEP ou nível de escolaridade) que levam ao mesmo resultado discriminatório. É a chamada discriminação indireta, onde critérios aparentemente neutros geram impactos desproporcionalmente negativos a certos grupos, e; c) Vieses de Seleção e Incompletude: dados pobremente selecionados ou que não representam a diversidade da população brasileira podem levar a conclusões errôneas, como falhas em sistemas de reconhecimento facial para peles retintas.

Nesta análise, os vieses de dados históricos e a discriminação por *proxy* (procuração) não são, tão somente, falhas técnicas; são mecanismos que perpetuam a marginalização.

3.2 A Opacidade Algorítmica (*Black Box*) e o Direito à Defesa

O maior obstáculo ao controle jurídico da IA é a opacidade, frequentemente referida como o problema da "caixa-preta" (*Black Box*). Esta inescrutabilidade técnica e jurídica fere diretamente o núcleo essencial da Dignidade da Pessoa Humana, já que no paradigma constitucional brasileiro, a pessoa humana deve ser sempre o fim da ação estatal, nunca um meio ou dado descartável.

Assim, Zuboff (2021) alega que reduzir a complexidade de uma vida humana a um resultado binário (deferido/indeferido) gerado por uma rede neural ininteligível constitui uma forma de objetificação do indivíduo. Sem o direito de compreender os motivos de sua exclusão, o cidadão é destituído de sua dignidade e impedido de exercer sua cidadania.

Como sustenta Mello (2023), o dever da motivação é o que diferencia o ato administrativo da vontade soberana absoluta. No entanto, a complexidade do Direito Digital impõe novos desafios à interpretação das categorias jurídicas tradicionais, exigindo que a proteção de segredos comerciais não anule o direito de defesa (Cordeiro *et al.*, 2021).

No Estado Digital, a ausência de explicação converte o algoritmo em um "tirano matemático" imune ao direito.

Aprofundando-se acerca da opacidade, esta possui duas dimensões: a técnica que se refere a complexidade das redes neurais profundas (*deep learning*) torna difícil, até mesmo para os desenvolvedores, explicar o caminho lógico exato que levou a um determinado resultado (*output*). Já a outra dimensão da opacidade é a jurídica, em que a proteção de segredos

comerciais e direitos de propriedade intelectual das empresas que fornecem tecnologia ao Estado, muitas vezes impede o acesso ao código-fonte e aos critérios de ponderação do algoritmo.

Essa inescrutabilidade, conforme Pasquale (2015), fere frontalmente o princípio da impessoalidade, pois impede a verificação de que o Estado está tratando todos os cidadãos de forma isonômica. Como observado no caso paradigmático do sistema COMPAS nos Estados Unidos, a utilização de ferramentas de risco sem transparência sobre os fatores ponderados pode resultar em sentenças ou decisões administrativas racialmente tendenciosas, violando a garantia do *due process of law*.

3.3 A Releitura da Igualdade: Equidade por concepção

No contexto algorítmico, a igualdade perante a lei (art. 5º, caput, CF/88) exige mais do que a ausência de distinção formal; exige a equidade por concepção (*fairness by design*).

A Administração Pública tem o dever ético e jurídico de garantir que seus sistemas sejam auditados para identificar e mitigar vieses antes de sua implementação a fim de proteger os mais vulneráveis.

A opacidade não pode ser aceita como uma fatalidade tecnológica, mas deve ser combatida por meio de requisitos claros de explicabilidade e transparência, garantindo que o cidadão não seja reduzido a um mero objeto de processamento de dados, mas permaneça como sujeito de direitos.

A explicabilidade e a transparência, além de proporcionar que todas as pessoas sejam tratadas como sujeitos de direitos, garantem que os serviços da administração pública são ofertados e realizados de forma isonômica, preservando a equidade do sistema.

3.4. Constitucionalismo Algorítmico e a Crise da Neutralidade Tecnológica

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial pela Administração Pública demanda a reconstrução das categorias clássicas do constitucionalismo contemporâneo. A ideia de um “constitucionalismo algorítmico” emerge justamente da necessidade de submeter a racionalidade tecnológica aos limites materiais impostos pelos direitos fundamentais, impedindo que a automação estatal se converta em uma nova forma de exercício opaco do poder. Para Cantarini, Oliveira e Guerra Filho (2024), os fundamentos do Direito devem ser reconstruídos para abarcar a nova realidade da IA, impedindo que a automação estatal se converta em uma nova forma de exercício opaco do poder.

A noção de constitucionalismo algorítmico parte do reconhecimento de que algoritmos não são instrumentos neutros, mas estruturas normativas capazes de influenciar comportamentos, distribuir oportunidades e restringir direitos. Como observa Shoshana Zuboff, o poder digital contemporâneo opera mediante a captura massiva de dados e a predição comportamental, produzindo novas formas de assimetria informacional e dominação (Zuboff, 2021).

Nesse contexto, o Estado Algorítmico representa uma mutação da própria racionalidade administrativa. Se no Estado burocrático tradicional o exercício do poder encontrava limites na formalidade procedimental, na motivação escrita e na publicidade dos atos, na governança automatizada o processo decisório passa a ser mediado por sistemas matemáticos frequentemente inacessíveis ao cidadão e, por vezes, incompreensíveis até mesmo para seus desenvolvedores.

A problemática da opacidade algorítmica transcende, portanto, uma mera discussão técnica. Trata-se de questão inerente à própria legitimidade democrática da Administração Pública Digital. Como sustenta Pasquale (2015), as *black boxes* criam estruturas decisórias imunes ao escrutínio público, comprometendo a *accountability* e fragilizando o controle democrático do poder.

Sob essa perspectiva, a utilização de IA pelo Estado deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da publicidade, motivação e impessoalidade, impondo limites jurídicos à automação decisória. A eficiência tecnológica não possui caráter absoluto e não pode justificar a erosão das garantias fundamentais.

4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO E O DIREITO À EXPLICAÇÃO

A transição para uma Administração Pública orientada por dados exige uma releitura das garantias processuais clássicas. O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), tradicionalmente compreendido como o direito a um procedimento justo e fundamentado, ganha uma nova dimensão no contexto digital: o devido processo legal algorítmico. Esta garantia impõe que as decisões automatizadas não sejam apenas eficientes, mas também inteligíveis e passíveis de controle pelo cidadão em situação de hipossuficiência digital.

4.1 O Direito à Explicação como Garantia de Cidadania Digital

O núcleo essencial do devido processo algorítmico é o direito à explicação. Não basta que o Estado informe o resultado de um processamento; é imperativo que ele explicite a lógica subjacente à decisão. No ordenamento brasileiro, essa garantia encontra amparo direto no art.

20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que assegura ao titular o direito à revisão de decisões automatizadas:

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O § 1º do referido artigo reforça que o controlador deve fornecer "informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada". No âmbito da Administração Pública, esse dever de informar transmuda-se em um dever de motivação algorítmica, essencial para que o cidadão possa exercer o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Contudo, para além da regra infraconstitucional, o direito à explicação é um dever de humanidade do Estado. Reduzir o cidadão a um veredito algorítmico inescrutável é uma forma de objetificação do indivíduo, tratando-o como um mero dado de entrada em uma engrenagem burocrática (Zuboff, 2021). A dignidade humana exige que o indivíduo seja reconhecido como sujeito capaz de compreender e contestar as razões que afetam sua esfera jurídica, impedindo que a tecnologia se torne um biombo para a arbitrariedade.

4.2 O Contraditório e a ampla defesa na Era de IA

O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais corolários do devido processo legal, desta forma, vinculam-se ao perfil democrático que estrutura todo sistema constitucional e fazem parte do rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Pelo princípio da ampla defesa, é direito fundamental que todas as pessoas possam defender seus interesses em processos judiciais ou administrativos utilizando de todos os recursos e mecanismos possíveis.

O princípio do contraditório garante o espírito democrático do devido processo legal, pois, o contraditório se realiza em três dimensões, a informação, a participação e a possibilidade de influenciar com seus argumentos e provas nas decisões.

Tanto a ampla defesa quanto o contraditório devem ser contextualizados ao mundo tecnológico, assim, é preciso pensar em contraditório e ampla defesa com toda a carga tecnológica com automações, plataformas virtuais e uso de IA.

O exercício do contraditório (Brasil, 1988, art. 5º, LV) em decisões automatizadas pressupõe que o administrado tenha acesso não apenas ao dado final, mas ao "caminho"

percorrido pela máquina. Sem o direito à explicação, o cidadão é colocado em uma posição de hipossuficiência informacional absoluta, onde a decisão estatal torna-se inquestionável.

Nesta direção, Pasquale (2015) defende que o devido processo legal algorítmico atua, portanto, como um mecanismo de *accountability* democrática, garantindo que a tecnologia sirva ao Direito, e não o contrário.

4.3 A Motivação Algorítmica como Requisito de Validade do Ato Administrativo

No paradigma do Estado Digital, a motivação administrativa assume uma nova dimensão: a motivação algorítmica. Não basta que o ato administrativo automatizado produza um resultado; é indispensável que sua lógica decisória seja inteligível e auditável, permitindo o efetivo controle pelo administrado e pelos órgãos de fiscalização.

Tradicionalmente, a motivação constitui requisito essencial de validade do ato administrativo, funcionando como mecanismo de contenção da arbitrariedade estatal. Conforme leciona Mello (2023), a motivação viabiliza o controle da legalidade e da finalidade do ato, impedindo o exercício abusivo do poder administrativo.

Todavia, a automação decisória cria uma ruptura nesse paradigma. Quando a fundamentação do ato encontra-se encapsulada em sistemas opacos ou protegida sob o argumento de segredo comercial, o dever constitucional de motivação converte-se em mera formalidade aparente.

É precisamente nesse ponto que emerge a necessidade de reconhecimento da motivação algorítmica como requisito autônomo de validade do ato administrativo digital. Isso implica assegurar não apenas a publicidade do resultado, mas a explicabilidade do percurso lógico que conduziu à decisão.

Tal exigência encontra fundamento no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem acesso aos critérios utilizados pelo sistema automatizado, o administrado encontra-se em situação de hipossuficiência informacional absoluta, tornando inviável o exercício efetivo do devido processo legal.

Um ato administrativo cuja lógica decisória é ininteligível é, em essência, um ato secreto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem avançado no sentido de que a publicidade e a transparência são a regra, sendo o sigilo uma exceção que exige motivação concreta. Na ADPF 872, a Ministra Cármen Lúcia reforça que a transparência é a regra e que atos restritivos de publicidade devem ser motivados de forma "concreta, objetiva, específica e formal" (Brasil, 2023). Aplicando-se essa *ratio decidendi*, a opacidade técnica de um algoritmo

proprietário não pode servir de escusa para a ausência de motivação, sob pena de violação ao princípio da publicidade (Brasil, 1988, art. 37, caput).

A jurisprudência europeia vem consolidando entendimento semelhante. No âmbito da União Europeia, o General Data Protection Regulation (GDPR) estabelece limites expressos às decisões integralmente automatizadas, especialmente quando produzirem efeitos significativos sobre os indivíduos.

Além disso, o recente AI Act representa marco regulatório paradigmático ao classificar sistemas utilizados em serviços públicos essenciais como “alto risco”, submetendo-os a rigorosos deveres de transparência, avaliação de impacto e supervisão humana.

O caso SCHUFA, julgado pela Corte de Justiça da União Europeia em 2023, reforçou esse entendimento ao reconhecer restrições à utilização de decisões automatizadas opacas em sistemas de pontuação de crédito, enfatizando a necessidade de inteligibilidade e revisão humana.

4.4 Discriminação Estatística Estatal e a Reprodução Automatizada das Desigualdades

A utilização de sistemas preditivos pela Administração Pública inaugura uma nova modalidade de discriminação institucional: a discriminação estatística estatal. Diferentemente da discriminação tradicional, fundada em critérios explícitos, a discriminação algorítmica opera mediante inferências probabilísticas construídas a partir de padrões históricos de dados.

Essa lógica é particularmente preocupante no âmbito estatal porque atribui aparência de neutralidade científica a processos que reproduzem desigualdades estruturais. Conforme observa Cathy O'Neil (2016), modelos matemáticos podem amplificar injustiças sociais justamente porque são percebidos como objetivos e imparciais.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades raciais e socioeconômicas, algoritmos treinados com dados historicamente enviesados tendem a reproduzir padrões seletivos de exclusão. Sistemas de policiamento preditivo, fiscalização tributária e concessão de benefícios sociais podem reforçar mecanismos históricos de marginalização sob o pretexto de racionalidade estatística.

Essa problemática exige releitura contemporânea do princípio da igualdade. No Estado Algorítmico, não basta impedir discriminações explícitas; é necessário combater discriminações indiretas produzidas por modelos matemáticos aparentemente neutros.

Nesse sentido, a governança algorítmica deve incorporar mecanismos permanentes de auditoria, avaliação de impacto e supervisão humana qualificada. A adoção do modelo human-

in-the-loop revela-se indispensável para impedir que decisões sensíveis sejam integralmente delegadas à máquina.

A tecnologia, portanto, não pode ser concebida como espaço alheio ao constitucionalismo. Ao contrário, quanto maior o poder decisório atribuído aos algoritmos, maior deve ser a intensidade do controle jurídico-democrático exercido sobre eles.

5 MECANISMOS DE CONTROLE E *ACCOUNTABILITY*: A GOVERNANÇA DA IA NO SETOR PÚBLICO

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial pela Administração Pública não pode ocorrer em um vácuo de responsabilidade. Para mitigar os riscos de discriminação e opacidade analisados nos capítulos anteriores, é imperativo o estabelecimento de uma estrutura de *accountability* algorítmica que proteja o cidadão em situação de hipossuficiência digital. Esta governança deve ser pautada pela proteção dos dados e prevenção de danos, pela fiscalização externa e pela manutenção da centralidade humana nos processos decisórios.

O primeiro pilar da governança preventiva é a elaboração de avaliações de risco antes da implementação de qualquer sistema de IA que trate dados pessoais ou afete direitos fundamentais.

No ordenamento brasileiro, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), previsto no art. 38 da LGPD, surge como ferramenta indispensável. Este documento deve detalhar não apenas a segurança dos dados, mas a probabilidade de vieses discriminatórios e os testes de equidade realizados. Sem essa transparência prévia, o Estado falha em seu dever de proteção suficiente, permitindo que "armas de destruição matemática" operem livremente sobre os vulneráveis (O'Neil, 2016).

No contexto da IA, esse relatório deve evoluir para um Relatório de Impacto Algorítmico, detalhando não apenas a segurança dos dados, mas a probabilidade de vieses discriminatórios e os testes de estresse realizados para garantir a equidade do sistema.

Em termos de fiscalização e órgão de controle, a *accountability* algorítmica exige uma fiscalização que extrapole a autodeclaração do administrador. Órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público, desempenham papel crucial na auditoria de algoritmos públicos. Como já sinalizado pelo TCU, a ausência de uma estrutura de governança formalmente institucionalizada é um dos principais riscos à adoção da IA na Administração Federal.

As auditorias devem focar na rastreabilidade do processo decisório e na verificação de conformidade com os princípios da impessoalidade e moralidade. Além disso, o controle social,

exercido por meio de conselhos de usuários e entidades da sociedade civil, deve ser fomentado para garantir que a tecnologia atenda ao interesse público e não a interesses corporativos ou políticos escusos.

A centralidade humana é outro relevante pilar deve ser referência para os mecanismos de controle. A governança da IA deve observar o princípio da centralidade humana (*Human-in-the-loop*), este modelo pressupõe que decisões que impactem significativamente a esfera de direitos do cidadão — como a exclusão de um benefício social ou a inclusão em um cadastro de suspeitos — não podem ser delegadas exclusivamente à máquina.

Como sinalizado pelo Tribunal de Contas da União (Brasil, 2022), a automação sem supervisão humana qualificada gera riscos inaceitáveis à moralidade administrativa. A IA deve atuar como ferramenta de auxílio, e não como substituta do administrador, preservando a dignidade da pessoa humana usuária do sistema e a possibilidade de responsabilização subjetiva por eventuais danos (Mello, 2023).

Diante da opacidade da "caixa-preta", o cidadão enfrenta um obstáculo probatório quase intransponível: a demonstração do erro lógico em um sistema complexo para pleitear a reparação de um dano. Exigir que o indivíduo prove o viés de uma rede neural constitui uma "prova diabólica", esvaziando a garantia da responsabilidade objetiva do Estado (Brasil, 1988, art. 37, § 6º).

Nesse contexto, a governança digital deve incorporar a inversão do ônus da prova algorítmica. Cabe à Administração Pública o ônus de demonstrar que seus sistemas são isentos de vieses e que a decisão automatizada pautou-se em critérios lícitos e inteligíveis. Essa inversão, Conforme Pasquale (2015) é uma exigência da equidade processual, garantindo que a assimetria informacional entre o Estado tecnológico e o cidadão hipossuficiente não se converta em impunidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra que a transição para o Estado Algorítmico no Brasil, embora impulsionada pelo legítimo princípio da eficiência administrativa, não pode ocorrer à margem do bloco de constitucionalidade.

A análise teórica, fundamentada na doutrina administrativista e constitucionalista, bem como, na estrutura normativa do sistema jurídico brasileiro, revela que a automação de atos administrativos decisórios, quando desprovida de transparência e governança, torna-se em um instrumento de discriminação estrutural, violando os núcleos essenciais da igualdade e da impessoalidade.

A hipótese central foi confirmada: o devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CF/88) exige uma releitura contemporânea que contemple o Devido Processo Algorítmico. Este novo standard jurídico impõe ao Estado o dever de superar a opacidade técnica das "caixas-pretas" (*Black Boxes*) por meio do Direito à Explicação.

Conforme fundamentado no art. 20 da LGPD e reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADPF 872, a inteligibilidade é pressuposto de validade do ato administrativo, sendo a motivação algorítmica a única via capaz de viabilizar o exercício real do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, portanto, que a mitigação dos vieses discriminatórios e a proteção dos grupos vulneráveis dependem de uma *accountability* algorítmica robusta. Isso pressupõe a obrigatoriedade de Relatórios de Impacto Algorítmico (RIPD), auditorias externas permanentes pelos órgãos de controle e, fundamentalmente, a manutenção da centralidade humana (Human-in-the-loop) em decisões de alta sensibilidade social. A tecnologia deve ser um meio para a realização dos direitos fundamentais, e não um pretexto para a sua erosão.

Como proposta de agenda futura, recomenda-se o acompanhamento da tramitação do Marco Legal da Inteligência Artificial (PL 2338/2023), a fim de garantir que a futura legislação consolide o direito à explicação e a responsabilidade civil do Estado por danos algorítmicos. Somente assim a Administração Pública Digital será, de fato, uma Administração Pública Democrática, onde a eficiência tecnológica caminhe de mãos dadas com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

ALVIM, Frederico Franco. **Inteligência Artificial e Eleições de Alto Risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200398953/artigo-20-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 872**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1945401935>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Relatório de Levantamento nº 1139/2022**. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Julgado em: 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1671865320>. Acesso em: 05 maio 2026.

CANTARINI, Paola; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. v. 5.

CORDEIRO, Antonio Barreto Menezes. *et al.* **Direito Digital e Inteligência Artificial**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MAKIYA, Erick Hitoshi Guimarães; FACCIO, Letícia Preti. Tributação e Desigualdade de Gênero: A Seletividade Tributária Como Desafio para a Efetiva Promoção do Direito Humano à Isonomia de Gênero. *In*: GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (org.). **Direitos Humanos: Contextos e Perspectivas**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 45. ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RISCHIOTO, Carlos L. A Inteligência Artificial e o Desafio dos Vieses. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago; LAPORTA, Celeida M. Celentano; CANTARINI, Paola (org.). **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. v. 3.

UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act (AI Act)**. European Parliament, Brussels, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council (General Data Protection Regulation – GDPR)**. Official Journal of the European Union, Brussels, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Primeira Secção). **Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 2023. Processo C-634/21**. OQ contra Land Hessen. ECLI:EU:C:2023:957. Disponível em: <https://curia.europa.eu>. Acesso em: 14 maio 2026. (Referente ao Caso SCHUFA).

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.